



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0024813-75.2020.8.16.0000

Vara Cível de Cruzeiro do Oeste

Agravante(s): 2ª Promotoria de Justiça de Cruzeiro do Oeste

Agravado(s): Comunidade Terapêutica Zoe

Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE TERAPÊUTICA. PLEITO LIMINAR DE INTERDIÇÃO E REMOÇÃO DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* A EMBASAR A MEDIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS QUE SEQUER APLICARAM MULTAS. COMUNIDADE QUE, EM TESE, ATENDE AOS REQUISITOS POSTOS NA LEI DE DROGAS.

RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão[1] proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste[2] que, em sede de Ação Civil Pública[3], em que é agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e agravada a COMUNIDADE TERAPÊUTICA ZOE, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na interdição da instituição e remoção dos pacientes.

O Ministério Público do Estado do Paraná, ora agravante, aduziu que[4]:

a) O pedido liminar de interdição não está baseado apenas na ausência de atendimentos às formalidades e sim aos fatos que colocam em risco a integridade dos pacientes, tais como falta de tratamentos específicos para usuários de substâncias psicoativas, fiações elétricas expostas, refeitório sem condições sanitárias, etc.;

b) As condições da Comunidade colocam os moradores em situação de risco.

Assim, requer a reforma da decisão singular para que a Comunidade Terapêutica seja interdita e os moradores sejam encaminhados às suas famílias ou a outra entidade regular.

Na decisão inicial[5] foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a

ausência do preenchimento concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A parte agravada, Comunidade Terapêutica Zoe, deixou de apresentar contrarrazões[6].

A Procuradoria-Geral de Justiça[7] manifestou-se pelo provimento do recurso.

VOTO

A questão a ser analisada se restringe à Tutela de Urgência.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Assevera o agravante, Ministério Público do Estado do Paraná, que o pedido liminar de interdição não está baseado apenas na ausência de atendimentos às formalidades e sim aos fatos que colocam em risco a integridade dos pacientes, tais como falta de tratamentos específicos para usuários de substâncias psicoativas, fiações elétricas expostas, refeitório sem condições sanitárias, etc. Pondera que as condições da Comunidade colocam os moradores em situação de risco.

Assim, requer a reforma da decisão singular para que a Comunidade Terapêutica seja interditada e os moradores sejam encaminhados às suas famílias ou a outra entidade regular.

O pleito não merece ser acolhido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário, em síntese, o preenchimento de duplo requisito concomitante: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme dispõe artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Para a doutrina:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. (...). São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (...). Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito a situação de perigo[8].”

Com efeito, para que seja concedido o pedido liminar de tutela de urgência, deve estar

demonstrado no caso concreto o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) II - Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (*fumus boni iuris*) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*). (...) [9].”

Ainda, nessa direção:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. (...). Para a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, na forma do art. 300 do CPC, faz-se imprescindível a comprovação da presença dos requisitos atinentes à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). (...) [10].”

No presente caso, em Juízo de cognição não exauriente, ausente o *fumus boni iuris* a ensejar a decretação da medida, de maneira que a decisão singular não merece retoque.

Isso, porque em primeiro lugar há que se preservar o bem-estar e a tranquilidade dos internos, que, segundo consta da inicial e do Inquérito Civil Público acostado, não estão expostos a agressões físicas ou emocionais.

Ademais, não há alternativa de abrigo aos internos (retorno ao convívio familiar ou realocação em outra instituição), mormente no momento atual de pandemia de Covid-19.

Consoante ponderado pela magistrada singular: “(...) *da análise dos autos extrai-se que a despeito dos esforços realizados para manter a Comunidade Terapêutica Zoe, que cuida atualmente de 16 pacientes - pelo que consta nos autos, em sua maioria dependentes de substâncias psicoativas - verifica-se que esta não possui total base técnica para acolhê-los. No entanto, não restou comprovada, em sede de cognição sumária, a necessidade de interdição liminar da Ré, em que pese as evidentes irregularidades. (...) a interdição imediata da Ré mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que a ausência de documentação regulamentar e administrativa não deve ensejar grave prejuízo às partes, e o deferimento prejudicaria não só o exercício da Comunidade requerida, mas também os pacientes ali existentes.* [11]” (grifo nosso)

As insurgências do agravante restringem-se, basicamente, a falta de atendimento de formalidades contidas na RDC nº 29/2011 da ANVISA, a qual *“dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas”*.

Não se desconhece a aplicabilidade da normativa da ANVISA, nem tampouco se desmerece a sua relevância. Entretanto, no atual cenário, prematuro realizar a interdição de instituição sem lhe possibilitar defesa através do contraditório.

A Lei nº 11.343/2006 dispõe[12] sobre as Comunidades Terapêuticas, as quais devem acolher os dependentes de drogas ofertando-lhes projetos terapêuticos que visem a abstinência, proporcionando-lhes ambiente familiar que possibilite a formação de vínculos[13].

Tais situações, nesse momento de cognição sumária, estão preenchidas, haja vista que, a princípio, os motivos que levaram o Ministério Público a pleitear a interdição e remoção dos internos se limitam a formalidades.

Ora, o agravante restringe o pleito à interdição da instituição e a remoção dos pacientes sem, contudo, dar destino aos internos. Ao responder as indagações formuladas pelo magistrado singular, no sentido de qual destinação seria dada aos internos, se ateu a afirmar que *“a remoção dos pacientes não é de responsabilidade do Ministério Público ou do Juízo, sendo responsabilidade exclusiva da Comunidade Terapêutica Zoe, que deverá promover o encaminhamento dos pacientes para seus familiares ou responsável, ou a outra comunidade terapêutica regular[14]”*.

Ressalte-se que os ofícios[15] apresentados pelo autor, ora agravante, acostados à inicial, apontam irregularidades no local, sendo a Comunidade orientada a proceder as devidas regularizações, sem que fosse, todavia, aplicada multa pelos órgãos administrativos competentes.

A interdição é medida extrema, sendo temerário determiná-la, nesse momento processual, sem a formação do contraditório e instrução probatória a fim de elucidar, de forma sólida, os argumentos dispendidos na inicial.

No mais, os pacientes recolhidos na Comunidade Terapêutica Zoe não foram internados de forma compulsória ou involuntária, lá estando por livre escolha.

Em situação análoga, já decidiu este Tribunal:

“1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO (“PENSÃO”) QUE HOSPEDA OU EM QUE RESIDEM IDOSOS DESAMPARADOS. EFETIVA INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DO ESTABELECIMENTO EM RELAÇÃO À

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCLUSÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CABIMENTO. INTERDIÇÃO IMEDIATA DESACONSELHÁVEL ANTE A AUSÊNCIA DE VAGAS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES APTAS A RECEBER OS IDOSOS.

a) Se o estabelecimento, embora legalmente autorizado a funcionar como "pensão", serve, na verdade, como residência para homens idosos desamparados, é inconteste que, faticamente, se trata de local de longa permanência de idosos, não constituída na forma legal para essa atividade. b) É evidente a legitimidade passiva do Município de Cornélio Procópio, decorrendo esta tanto da Constituição Federal (art. 230), como do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que impõem à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público a obrigação de cuidar dos idosos. c) Tal solidariedade autoriza o ajuizamento da ação de interdição de abrigo - ou de local que assim funcione -, ou de outra medida necessária, contra quaisquer deles. d) Ainda, a atividade fiscalizatória do Município não se encerra com a concessão de Alvarás ou Licenças Sanitárias, permanecendo seu poder-dever de verificar se os locais estão, efetivamente, sendo utilizados para as atividades para as quais foram liberados, bem assim se as condições sanitárias continuam a ser mantidas mesmo após o interessado ter obtido a Licença. e) Contudo, **o fato do local não estar, nem formal, nem materialmente adequado à legislação de regência, não autoriza sua imediata interdição ante a ausência de indicação de Instituições outras aptas a receber os idosos que lá residem, sendo razoável que se aguarde o julgamento final da demanda.** f) Além disso, primeiro, há que se preservar o bem estar e tranquilidade daqueles senhores que, segundo consta nos autos, não estão alojados em local insalubre, ou expostos à agressões físicas ou emocionais possuindo, aparentemente e por enquanto, cuidados mínimos necessários. 2) AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.[16]" (grifo nosso)

E também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravo de instrumento. **Ação civil pública. Entidade de atendimento. Irregularidade do funcionamento. Interdição e remoção de pessoas.** Alegação de exercício de solidariedade conforme o credo religioso. Matéria de defesa refletida em registro de inspeção da municipalidade. **Matéria controvertida a ser elucidada na instrução do feito.** Ponderação, ainda, do devido respeito à autodeterminação das pessoas que se encontram no local. **Tutela de urgência reformada naquilo em que interdita o estabelecimento e determina a transferência de pessoas.** Recurso parcialmente provido.[17]" (grifo nosso)

Desta feita, desponta inadequada a interdição da Comunidade Terapêutica Zoe sem que se saiba, previamente, a destinação dos internos que ali se tratam. Desalojá-los, simplesmente, sem um encaminhamento seguro para outra Comunidade apta a recebê-los ou para retorno ao convívio familiar sem que estejam recuperados, traria risco real de expô-los à situação de completo desamparo e abandono, que é justamente o que se pretende evitar.

Assim, mantenho a decisão singular pelos próprios fundamentos, negando provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, em relação à interdição da instituição e remoção dos pacientes, prequestionando-se todos os dispositivos legais citados nas razões e/ou contrarrazões recursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de 2ª Promotoria de Justiça de Cruzeiro do Oeste.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator) e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

Curitiba, 02 de outubro de 2020

Desembargador Luiz Taro Oyama

Relator

[1] Decisão (mov. 25.1 – 1º Grau).

[2] Juíza Daniele Liberatti Santos Takeuchi.

[3] Autos nº 2627-21.2020.8.16.0077.

[4] Agravo (mov. 1.1).

[5] Decisão (mov. 7.1).

[6] Decurso de prazo (mov. 14).

[7] PGJ (mov. 17.1).

[8] CRUZ E TUCCI, José Rogério [et. al.]. Código de Processo Civil Anotado. LMJ: Mundo Jurídico, 2016, p. 439 (grifo nosso).

[9] STJ. AgInt na AR 6235 / RS. Primeira Seção. Rel. Francisco Falcão. J. 14.11.2018 (grifo nosso).

[10] TJPR - 18ª C. Cível - 0026980-02.2019.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 24.07.2019.

[11] Decisão (mov. 25.1, f. 4/5 – 1º grau).

[12] Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

[13] “Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - **oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;**

II - **adesão e permanência voluntária**, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - **ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares**, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas. (...)” (grifo nosso)

[14] Manifestação MP (mov. 13.1, f. 2-3 – 1º Grau).

[15] Ofícios (mov. 1.3 a 1.5 – 1º Grau).

[16] TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1483506-2 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 09.08.2016.

[17] TJSP; Agravo de Instrumento 2195499-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019.